



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000170/93-56
Recurso nº. : 13.910
Matéria : IRPF - Exs.: de 1988 a 1992
Recorrente : ODAYR FLÁVIO TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº. : 104-17.440

LANÇAMENTO SEM ENQUADRAMENTO LEGAL - NULIDADE - A ausência no lançamento da capitulação prevista para as infrações imputadas ao contribuinte, implica em nulidade da exigência uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODAYR FLÁVIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000170/93-56
Acórdão nº. : 104-17.440

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'R'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000170/93-56
Acórdão nº. : 104-17.440
Recurso nº. : 13.910
Recorrente : ODAYR FLÁVIO TEIXEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte ODAYR FLÁVIO TEIXEIRA, já identificado nos autos, inconformado com a decisão do delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em JUIZ DE FORA (MG) recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 270/277.

A exigência fiscal teve origem com o lançamento de ofício formalizado pelas Notificações de fls. 162/166, emitidas em 22.07.93, onde exigiu-se do contribuinte Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de 50%, além dos juros moratórios e demais encargos legais, relativo aos exercícios de 1988 a 1992, anos-base de 1987 a 1991, cujo lançamento resultou da constatação das seguintes irregularidades:

I - Omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, constatado nos anos-calendário de 1987 e 1988, apuração anual, e mensal, nos meses de maio e julho/90, julho a setembro/90, novembro e dezembro/90, e janeiro e março/91, cujos valores tributáveis foram apurados a partir dos demonstrativos de análise da evolução patrimonial de fls. 141/155, no qual foram alocados todos os valores declarados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual do IRPF, as operações relativas a bens imóveis, recebimentos e pagamentos apurados pela fiscalização, inclusive os trazidos à colação pelo contribuinte em atendimento à intimações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000170/93-56
Acórdão nº. : 104-17.440

II - Inclusão no IRPF, nos anos-base de 1987 a 1991, como tributação reflexa decorrente do arbitramento do lucro da pessoa jurídica ITE - Teleinformática Ind. e Comércio Ltda;

III - Arbitramento, com base na tabela do SINDUSCOM - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Minas Gerais, do custo da construção de um imóvel residencial, no ano-base de 1987; e

IV - Glosa de Dependentes, na declaração de 1988;

Apresentando a peça impugnatória às fls. 174/187, insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, onde expõe como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:

- alega que o reflexo da autuação na pessoa jurídica só pode ser levado à pessoa física após decisão administrativa definitiva. E acrescenta que, em razão disso requer sejam consideradas improcedentes as inclusões feitas pelo fisco no IRFPF relativo aos exercícios de 1991 a 1992, em razão dos reflexos da fiscalização realizada na pessoa jurídica ITE – Teleinformática Ind. e Comércio Ltda, tendo em vista que o correspondente processo do IRPJ encontra-se em fase de recurso, pendendo, portanto, de decisão administrativa final;

- pede a exclusão do arbitramento das áreas do imóvel (1997) em apreço compreendidas pelo sótão, garagem e dependências de empregada, justificando que somente a área equivalente a 151m2 serve como residência;

- argumenta que o arbitramento com base na tabela SINDUSCON somente é compatível com construções realizadas em capitais, tal como a cidade de Belo Horizonte, pois, em cidades do interior, como Santa Rita do Sapucaí, onde localiza-se o imóvel objeto de lançamento, os dispêndios com materiais de construção e mão-de-obra são mais baixos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000170/93-56
Acórdão nº. : 104-17.440

Acrescenta, ainda, que, fica a cargo do proprietário, inexistir gastos com a administração da construção;

- que não houve, em 1998, a omissão considerada de aquisição de dois veículos, na medida em que consta da declaração de bens da DIRPF/89 a compra, em 13/04/88, de um veículo Ford Scott/87, por Cr\$. 1.000,00, e, em 01/08/88, de um veículo Ford F-75, por Cr\$. 250.000,00 (vendido no mesmo ano e pelo mesmo valor), ressaltando que tais especificações são confirmadas pela certidão emitida pela Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG (fls.131);

- ainda com relação ao ano-calendário de 1988, argumenta que (a) somente o saldo bancário existente em 31/12/88 poderia ser considerado como omissão; (b) não se considerou o rendimento não tributável, no valor de Cr\$. 1.904,00, decorrente da diferença existente entre o lucro efetivo e o tributável na cédula "G"; (c) também não foi considerado o rendimento não tributável no valor de Cr\$. 1.244,45, relativo à diferença entre o valor de alienação e aquisição da Fazenda Barra Dois; (d) não foi considerado como rendimento não tributável o valor de Cr\$. 14.847,03 relativo à distribuição de cotas de capital da firma ITE – Teleinformática Ind. e Comércio Ltda, com aproveitamento de reservas de correção monetária do capital social;

- não houve, no ano-base de 1990, aumento real do capital social verificado na declaração de bens da DIRPF/1991. Tal aumento foi realizado "pro forma", sem integralização, com a simples finalidade de competir em concorrências públicas. Assim, não há os pressupostos que caracterizam a presunção prevista no art. 181 do RIR/80, cabendo ao fisco provar que houve a entrada do numerário desviado no montante da receita bruta oferecida à tributação. Afirmando, ainda, que embora a empresa não possua escrita contábil, a prova pode ser obtida através da movimentação bancária, uma vez que a

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000170/93-56
Acórdão nº. : 104-17.440

inflação e a conjuntura econômica dos últimos anos não permitem qualquer pessoa fazer transações sem a interveniência do sistema bancário;

- ainda com relação ao ano-base de 1990, contesta a exigência solicitando que (1) as rendas líquidas mensais e demais rendimentos não tributáveis, cujos valores estão relacionados às fls. 184/185, deverão compor o quadro da análise patrimonial mensal; (2) os saldos credores mensais deverão ser aproveitados como recursos nos meses subsequentes; e (3) os rendimentos líquidos da esposa transcritos na declaração de rendimentos (Cr\$. 399.691) deverão ser levados em conta;

- já no tocante ao ano-base de 1991, alega que:

1) os pagamentos parcelados, relativos à compra da Fazenda Engenho da Serra no município de Carmo de Minas, foram feitos com recursos proveniente do empréstimo obtido junto à empresa ITE - Teleinformática Ind. e Comércio Ltda, conforme cheques nominiais, cujas cópias estão apensados às fls. 201/202;

2) os empréstimos acima referidos estão devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, que serviram de base para escrituração da operação no livro Diário da empresa ITE - Teleinformática Ind. e Com. Ltda.;

3) ao contrário do que entende o autuante, os rendimentos da atividade rural foram recebidos mensalmente, do decorrer do ano-calendário, e não somente no segundo semestre, o que lhe prejudica, tendo em vista que os acréscimos patrimoniais mais significativos, como a compra da Fazenda Engenho da Serra, ocorreram no primeiro semestre;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000170/93-56
Acórdão nº. : 104-17.440

4) inexistente acréscimo patrimonial não justificado, no ano de 1991, se o fisco considerar todos os recursos utilizados na aquisição da referida fazenda, como: rendimentos da atividade rural, rendimentos de pessoas físicas, rendimentos da empresa GG. Galvanoplastia G. Ltda, rendimentos da esposa, rendimentos não tributáveis, rendimentos tributáveis exclusivamente e, ainda, o empréstimo a que se refere o item 2 acima;

- por fim, requer que (I) o processo seja suspenso até a decisão final do processo nº 13658.000060/91-13 - IRPJ, referente a lançamentos efetuados na empresa ITE - Teleinformática Ind. e Comércio Ltda.; (II) seja deferida perícia, com base na tabela do SPU (Serviço do Patrimônio da União), a fim de determinar o valor real do imóvel construído no ano-base de 1987; e (III) sejam refeitos os quadros da análise da evolução patrimonial, referentes aos anos-base de 1990 e 1991, para incluir todos os rendimentos mensais do contribuinte, bem como a compensação dos saldos credores mensais apurados.

Em atendimento a solicitação de diligência determinada pela DRJ, foi juntada aos autos a Informação Fiscal de fls. 234, na qual o fiscal se manifesta a favor de serem incluídas nas planilhas de Análise da Evolução Patrimonial Mensal, referente ao período-base de 1991, os rendimentos informados às fls. 184/185, já que tais rendimentos constam de forma totalizada na DIRPF/91 (fls. 67/v).

Consta ainda na Informação Fiscal que, quanto aos rendimentos da atividade rural apresentada com a DIRPF/92 (fls. 68/72), não foram incluídos nos demonstrativos de evolução patrimonial mensal por falta de comprovação, apesar de ter sido o contribuinte intimado em 02/09/96 e em 27.05.97 (fls. 231/232) para apresentar a escrituração rudimentar da atividade rural, juntamente com a documentação comprobatória



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000170/93-56
Acórdão nº. : 104-17.440

das receitas e despesas que a embasaram, o que segundo consta no relatório, não foi atendido.

No julgamento do processo, a autoridade monocrática após resumo dos fatos constantes da autuação e apreciação das razões da defesa, decidiu por acatar em parte as alegações da defesa e, em consequência, julgar procedente em parte o lançamento, conforme fundamentos consubstanciados na ementa da decisão a seguir transcrita:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Normas Gerais - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Inclusão de Rendimentos - Princípio de causa e efeito que impõe ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz. É legítima a presunção da distribuição do lucro e/ou retiradas pró-labore em favor de seus sócios na proporção da participação no capital social, quando a empresa não consegue afastar os motivos da tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Construção Civil - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ~~ao~~ arbitramento do custo de construção para fins de determinação do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte não comprova esse custo.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Pedido de Diligência - Incabível a realização de perícias se o contribuinte não produzir provas suficientes que as justifiquem, ~~momento quando~~ não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000170/93-56
Acórdão nº. : 104-17.440

são cumpridas as determinações expressas no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Aplicação - Aplica-se a determinação expressa na IN nº 046/97, art. 1º, I, "a", ao lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos omitidos à tributação sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), apurados até 31/12/96. - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Vigência - Encargos relativos à TRD - Fica subtraída a aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 8.218/91, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, conforme disposição contida no art. 1º da IN/SRF nº 032/97.

Lançamento procedente em parte."

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 270/277, onde, relativamente à parte mantida do lançamento pelo julgador singular, basicamente reproduz os termos da impugnação, reforçado com os seguintes argumentos:

Em preliminar

- argúi que as notificações de fls. 163/166 são nulas de pleno direito, posto que não contém a capitulação legal da infração, que dá suporte jurídico ao lançamento;

- sustenta não constar nos autos o devido Termo de Início de Fiscalização, cuja lavratura, acrescenta, é formalidade essencial e obrigatória, posto que prevista como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000170/93-56
Acórdão nº. : 104-17.440

norma cogente de ordem pública, em texto de Lei Complementar, dirigida aos agentes da fiscalização e a sua omissão vicia de maneira insanável o procedimento fiscal em lide;

- argúi a inexigibilidade do lançamento reflexo, sob o argumento de que o processo principal da pessoa jurídica foi julgado Nulo pelo Poder judiciário, decisão que anexa às fls. 318/339;

- aponta decadência parcial, relativamente aos períodos de 1987 e 1988

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000170/93-56
Acórdão nº. : 104-17.440

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso foi interposto com a guarda do prazo regulamentar, devendo, pois, ser conhecido.

Conforme já demonstrado no relatório, a exigência fiscal teve origem com o lançamento de ofício formalizado pelas Notificações de fls. 162/166, emitidas em 22.07.93, onde exigiu-se do contribuinte Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de 50%, além dos juros moratórios e demais encargos legais, relativo aos exercícios de 1988 a 1992, anos-base de 1987 a 1991, cujo lançamento resultou da constatação das seguintes irregularidades:

I - Omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, constatado nos anos-calendário de 1987 e 1988, apuração anual, e mensal, nos meses de maio e julho/90, julho a setembro/90, novembro e dezembro/90, e janeiro e março/91, cujos valores tributáveis foram apurados a partir dos demonstrativos de análise da evolução patrimonial de fls. 141/155, no qual foram alocados todos os valores declarados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual do IRPF, as operações relativas a bens imóveis, recebimentos e pagamentos apurados pela fiscalização, inclusive os trazidos à colação pelo contribuinte em atendimento à intimações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000170/93-56
Acórdão nº. : 104-17.440

II - Inclusão no IRPF, nos anos-base de 1987 a 1991, como tributação reflexa decorrente do arbitramento do lucro da pessoa jurídica ITE - Teleinformática Ind. e Comércio Ltda;

III - Arbitramento, com base na tabela do SINDUSCOM - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Minas Gerais, do custo da construção de um imóvel residencial, no ano-base de 1987; e

IV - Glosa de Dependentes, na declaração de 1988;

Além das questões de mérito, o contribuinte levanta nesta fase recursal as seguintes preliminares de nulidade:

- argúi que as notificações de fls. 163/166 são nulas de pleno direito, posto que não contém a capitulação legal da infração, que dá suporte jurídico ao lançamento;

- sustenta não constar nos autos o devido Termo de Início de Fiscalização, cuja lavratura, acrescenta, é formalidade essencial e obrigatória, posto que prevista como norma cogente de ordem pública, em texto de Lei Complementar, dirigida aos agentes da fiscalização e a sua omissão vicia de maneira insanável o procedimento fiscal em lide;

- aponta decadência parcial, relativamente aos períodos de 1987 e 1988.

Inicialmente, devemos apreciar a preliminar de nulidade do lançamento sustentada pela defesa, sob o argumento de que as notificações de fls. 163/166 são nulas de pleno direito, posto que não contém a capitulação legal da infração, que dá suporte jurídico ao lançamento ora questionado.

Sobre essa questão, razão assiste ao recorrente uma vez que inexistente nos autos a capitulação legal prevista para infrações imputadas ao sujeito passivo e que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000170/93-56
Acórdão nº. : 104-17.440

resultaram na emissão das Notificações de fls. 162/166, constando nas mesmas apenas uma nota com a seguinte mensagem: "A DESCRIÇÃO DOS FATOS QUE ORIGINARAM A PRESNTE NOTIFICAÇÃO E AS RESPECTIVAS CAPITUAÇÕES LEGAIS ENCONTRAM-SE EM FLHA (S) DE INFORMAÇÃO FISCAL ANEXA (S). Tais folhas de informação fiscal não foram anexadas aos autos.

Diante das evidências que se constata, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, de forma insanável, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 11 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000170/93-56
Acórdão nº. : 104-17.440

Decreto nº 70.235/72, que impõe para os casos de lançamento de ofício que conste expressamente a capitulação previstas para as infrações imputadas ao sujeito passivo.

A ausência dessa formalidade implica em nulidade do lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Finalmente, é bom ressaltar o fato de que, em se tratando de vício formal, poderá a autoridade lançadora efetuar outro lançamento para correção do erro motivador da nulidade.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular as Notificações de Lançamento ora questionadas.

Sala das Sessões - DF, 12 de abril de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO